



Ilustríssimo Senhor, Ozeas Lima da Fonseca, MD. Presidente da Comissão de Licitação Do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Ministério das Comunicações.

PROCESSO Nº 023/2016 – SAAE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2016/SRP

NOSSA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.991.462/0001-22, com sede na Av. Weyne Cavalcante nº 873, Centro, nesta cidade, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de V. Sra, fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou as Certidão exigidas nos itens 29.5 e 57 sem estarem com o reconhecimento de assinaturas feitas em Cartório. Contudo, esta exigência foi feita no item 127, nas razões finais, e não no item que trata sobre a Documentação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato irregular.

Recebi em
29/04/16
Ozeas Lima



Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 127 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria proceder com o reconhecimento das assinaturas nos documentos exigidos no item 29.5 e 57 do edital convocatório, no entanto, esta exigência não estava contida no item próprio que trata das Documentações.

Ocorre ainda, conforme se depreende da ata da Sessão de abertura dos envelopes, que estava presente no certame a sócia-proprietária da empresa, que esta subescreve, e que, por si só tem o condão de sanar a exigência do reconhecimento, conforme podemos observar de jurisprudências abaixo descritas.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 947953 RS 2007/0100887-9 (STJ)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.** 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da **falta** de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira. 3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.** (grifo nosso)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 542333 RS 2003/0106115-0 (STJ)

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.** 1. A ausência de **reconhecimento de firma** é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido

Decreto 6932 – 11 de agosto de 2009

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade ..., fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal;



Pelo exposto acima, restou comprovado que o reconhecimento de assinatura, exigido no edital convocatório, se mostra com excesso desnecessário, principalmente quando presentes o sócio-proprietário da empresa, que poderia sanar qualquer dúvida em relação à assinatura de tais documentos.

Ademais, convém ressaltar que tal irregularidade não traz NENHUM PREJUÍZO À MUNICIPALIDADE, visto que trata-se de excesso de exigência, que em nada modifica a real finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a de fornecer bens e serviços com excelente qualidade pelo menor preço.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, HABILITE a recorrente para prosseguir com as demais fases do procedimento licitatório, declarando a mesma Vencedora do Lote VII do Pregão Presencial nº 011/2016.

Nestes Termos
P. Deferimento

Canaã Dos Carajás – PA, 29 de abril de 2016.


NOSSA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – LTDA EPP
Fernanda Christina Kolling
Sócia-Proprietária



CNPJ/SRFB.: 20.383.257/0001-87

Contato: (94) 9 9228-7785



**ILMO. SRº. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SAAE –
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E SGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

Referência: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2016-SAAE**
PREGÃO PRESENCIAL nº. 011/2016/SRP

*Recebi em
02/05/2016
Oxiris Lima*

O. DE PAULO RIBEIRO & CIA. LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida nesta cidade de Canaã dos Carajás-PA, à Av. Rio Branco, 80 – Qd. 10 – Novo Horizonte – CEP.: 68.537-000, inscrito no CNPJ/SRFB.: sob o Nº. 20.383.257/0001-87, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do Inciso I, do Art.109, da Lei Nº. 8.666/93, à presença de V.Sª., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa egrégia Comissão Permanente de Licitação, que INABILITOU a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão Permanente de Licitação julgou a subscrevente INABILITADA, pelo simples motivo de não haver o reconhecimento da assinatura em 2 (Duas) declarações, são elas:

- Declaração de que a empresa não emprega menores de 18 (Dezoito anos)...
- Declaração de que a empresa não possua nenhum fato superveniente que a impeça participar do certame.

Esta questão que a meu ver, não tem sentido, aumentar a Burocracia, diminui a competitividade e enriquece os cartórios (Grifo próprio).

No que tange a legislação em vigor vejamos:



CNPJ/SRFB.: 20.383.257/0001-87

Contato: (94) 9 9228-7785



DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a **dispensa do reconhecimento de firma** em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, **fica dispensado o reconhecimento de firma** em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original (...quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado).

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."



CNPJ/SRFB.: 20.383.257/0001-87

Contato: (94) 9 9228-7785



A Lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma nas declarações susubgrafadas) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3. [...];

9.3.4. *Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara**;*

9.3.5. [...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário**;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

Continuando...

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (Grifo e negrito nosso)

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.2. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 542333 / RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.11.2005, p. 191).

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)



CNPJ/SRFB.: 20.383.257/0001-87

Contato: (94) 9 9228-7785



Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Concluindo

De fato que o CREDENCIADO, foi a pessoa da qual após sua assinatura nas declarações e presente no certame, e que ainda estava o sócio administrador da licitante, Portanto, de acordo com o acima explicitado, nada nos resta a entender, de que é mera formalidade a falta de reconhecimento de firma em documentos licitatórios, com exceção do credenciamento e/ou da procuração, incluindo-se os Atestados de Capacidade Técnica.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, **REQUER-SE** seja julgado provido o presente **RECURSO**, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como rigor, admita-se a participação da recorrente tendo-a como HABILITADA, já que a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, à autoridade superior, em conformidade com o Parágrafo 4º., art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 02 de maio de 2016

O. DE PAULO RIBEIRO & CIA. LTDA – EPP

CNPJ/SRFB.: 20.383.257/0001-87

Adolfo Peralta Júnior

CRC MT009097/02

CPF/SRFB. 419.890.661-00

CREDENCIADO

Ilmº Sr. Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Canaã dos Carajás - PA.

Pregão Presencial Nº 011/2016/SRP

*Recebi em
02/05/2016
Orcios Lima
às 09:21 hs*



LOURENÇO E SILVA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.626.439/0001-73, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante, interpor **Recurso Administrativo** contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra sua INABILITAÇÃO, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis para a apresentação de razões recursais.

Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 27 de maio de 2015, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 02 de maio de 2016.

DOS FATOS

Após as fases de credenciamento, de classificação das propostas e de lances verbais, a Recorrente sagrou-se vencedora nos lotes 2 e 9. Quando da abertura do envelope de documentos de habilitação das empresas vencedoras, o Pregoeiro decidiu por inabilitar a Recorrente, assim como outras duas empresas, proponentes do menor preço em outros lotes, ao argumento de que o Edital, na seção "disposições finais", item 127, exigia o reconhecimento de firma nas assinaturas das declarações exigidas nos itens 29.5 e 57. Assim, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, declarou inabilitadas as referidas empresas, considerando vencedoras as proponentes que estavam em segundo lugar na disputa de preços.

Obus

Seguramente que a Administração deve fazer cumprir as normas do Edital, ao qual se encontra vinculada. No entanto, há que se evitar exigências injustificadas ou desproporcionais, afastando licitantes que oferecem plenas condições de cumprir com o objeto do certame oferecendo a melhor proposta. A atitude do Pregoeiro, afastando a Recorrente do certame por mera formalidade, fere o princípio que é a finalidade primeira do procedimento licitatório: a ampla concorrência.

DO DIREITO

DA DESNECESSIDADE E EXCESSIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA

Durante a sessão pública, o Pregoeiro não pôde esclarecer aos presentes qual era a real necessidade de reconhecimento de firma nas declarações apontadas, quais sejam, a declaração de não emprego de menores e a declaração de superveniência, justificando a inabilitação da Recorrente somente na vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, o Edital de licitação somente pode exigir o mínimo necessário para garantir que as empresas licitantes comprovem sua qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. Qualquer exigência imposta aos licitantes tem que guardar consonância com a legislação aplicável, ou, no mínimo, estar plenamente justificada no processo. Tal não foi o que ocorreu.

Observe-se, também, que a exigência ora atacada não estava prevista nos itens editalícios que tratam das mencionadas declarações, ou mesmo na seção correspondente aos documentos de habilitação: constava da seção "disposições finais", o que dificultou a análise do Edital pelas licitantes.

Assim, ao inserir a exigência de firma reconhecida nestas declarações, e inabilitar licitantes por este motivo, o Ilustre Pregoeiro descumpriu com o seguinte dispositivo da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido entende a jurisprudência:

TJ-SC - Mandado de Segurança MS 88647 SC 1997.008864-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 13/05/1998

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL ABSOLUTAMENTE INÚTIL - DESCONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA No processo licitatório (Lei n. 8.666 /93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).

Importa ressaltar que o signatário das declarações, o sócio administrador da empresa, estava presente à sessão, e confirmou ser sua a assinatura aposta nos documentos. Como se não bastasse este fato, o representante credenciado da empresa, também presente à sessão, firmou todos os documentos de habilitação da Recorrente, na presença do Pregoeiro, e detinha poderes para assinar declarações em nome da empresa, poderes estes outorgados na procuração apresentada na fase de credenciamento. Ou seja, não há qualquer dúvida de que as declarações foram firmadas por pessoas idôneas, com poderes para tal. Não paira sobre as assinaturas qualquer vício ou suspeita de fraude.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou especificamente sobre a exigência que causou a inabilitação da Recorrente: o reconhecimento de firma em declarações, e reputou esta exigência como desnecessária e excessiva:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)

Não restam dúvidas, portanto, de que a exigência do item 127 do Edital não se justifica, não havendo prejuízo algum para a Administração em habilitar a Recorrente. Muito pelo contrário: se for mantida a inabilitação da licitante que ofereceu o menor preço, o SAAE terá que adquirir os materiais dos lotes em que a Recorrente foi vencedora por um preço maior. Nesta situação, sim, fica claro o prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, ante os julgados colacionados, é evidente que se a decisão não for reformada administrativamente, com certeza o será na via judicial.



DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

- 1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a) Anular a decisão de inabilitar da Recorrente, visto que foi tomada com base em exigências excessivas e ilegais, declarando-a habilitada e vencedora dos lotes 2 e 9;
 - b) Prosseguir com o procedimento licitatório, adjudicando o objeto às licitantes vencedoras.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através dos endereços de e-mail: paulistamconstrucoes@hotmail.com e marciocanaa@gmail.com.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 30 de abril de 2016.



LOURENÇO E SILVA LTDA - EPP
CNPJ 07.626.439/0001-73

07.626 439/0001-73
Lourenço e Silva Ltda - EPP
Av. dos Pioneiros nº 126 - Centro
CEP 68 537 - 000
Canaã dos Carajás - PA